



Número: **0009088-28.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Maria Cristiana Ziouva**

Última distribuição : **21/11/2019**

Assuntos: **Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos,**

**Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REQUERENTE)		ALFREDO HILARIO DE SOUZA (ADVOGADO) FABIO NOGUEIRA FERNANDES (ADVOGADO) THIAGO GOMES MORANI (ADVOGADO) MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38158 60	27/11/2019 16:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009088-28.2019.2.00.0000  
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2

### DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2, por meio do qual questiona a transferência temporária da Vara Única de Angra dos Reis para a Subseção Judiciária de Volta Redonda, determinada por meio da Resolução TRF2-RSP-2019/00084.

Segundo alega, o processo de transferência da Subseção Judiciária de Angra dos Reis para a Subseção Judiciária de Volta Redonda teria se iniciado a partir de 18 de novembro de 2019 e, em relação aos Juizados Especiais Federais de Campo Grande, também já haveria autorização de transferência para o Fórum Desembargadora Federal Marilena Franco, na Capital do Rio de Janeiro, conforme acórdão proferido nos autos Processo nº 0100348-67.2019.4.02.0000. (Id. 3813271).

Acrescenta que os estudos e as decisões sobre a transferência realizados pelo Tribunal ocorreram sem que fossem consultados os advogados que atuavam "sob aquelas jurisdições e a própria comunidade atendidas por aquelas serventias", bem como em afronta à Resolução CNJ 184/2013 e às garantias constitucionais de acesso a justiça, inafastabilidade de jurisdição, eficiência e continuidade do serviço público.

Ao final, requer:

“...seja deferida a competente medida liminar para suspender os efeitos da Resolução TRF2-RSP-2019/00084, de 14 de novembro de 2019, e da decisão administrativa de 07 de novembro de 2019, nos autos do Processo nº 0100348-67.2019.4.02.0000 (Processo Administrativo nº TRF2-PCO-2019/00108), impedindo temporariamente a unificação da Subseção Judiciária de Angra dos Reis à Subseção Judiciária de Volta Redonda, bem como do Foro Regional de Campo Grande ao Fórum Desembargadora Federal Marilena Franco, determinando-se que o TRF-2 mantenha em funcionamento normal, ambas as unidades judiciárias, com a manutenção do acervo e lotação dos servidores até o julgamento do mérito inerente ao presente PCA”

De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença simultânea da plausibilidade do direito e da essencialidade da sua proteção imediata até o julgamento definitivo do processo.



Tal tutela, nos termos do artigo 25, inciso XI do Regimento Interno, deverá ser deferida quando demonstrada: i) a existência de fundado receio de prejuízo, ii) dano irreparável ou iii) risco de perecimento do direito invocado.

No caso sob exame, embora haja notícia de que a transferência da Vara Única de Angra dos Reis para a Subseção Judiciária de Volta Redonda iniciou-se em 18/11/2019, bem como da possibilidade iminente de início do deslocamento dos Juizados Especiais do Foro Regional de Campo Grande para o Fórum Marilena Franco, entendo que para análise do pedido de concessão da liminar, afigura-se devida e prudente a prévia coleta de informações que o TRF2 possa oferecer sobre o caso, considerado o aspecto de tratar-se de transferência provisória.

Ante o exposto, intime-se, com urgência, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2, para que no **prazo de quarenta e oito horas** se manifeste sobre as alegações apresentadas na petição inicial.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada em sistema.

**Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena**

Substituta regimental – Art. 24, I do RICNJ

